



FUNCIONÁRIO: MARIA LÚCIA DA SILVA

TELEPHONE: (82) 3641-1194

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[illegible]



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

MATÉRIA URGENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 007, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Delmiro Gouveia – AL, 19 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Marcos Antônio Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
Nesta



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

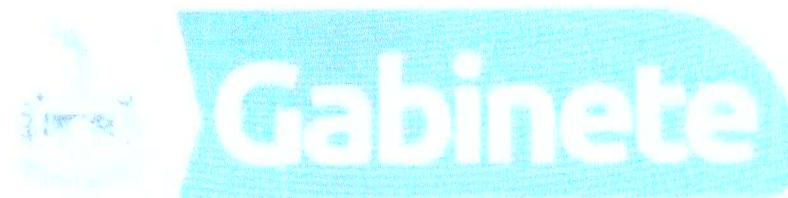
Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar intitulado "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia", tem por escopo primordial estabelecer um Regime Jurídico Único aplicável aos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas deste ente municipal.

A justificativa para a adoção de tal medida reside na necessidade premente de uniformização das normas que regem as relações laborais no âmbito do serviço público municipal, a fim de assegurar a equidade de tratamento entre os seus agentes e promover uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos humanos disponíveis.

A instituição de um Regime Jurídico Único visa, portanto, eliminar eventuais disparidades decorrentes da coexistência de diferentes regimes de contratação e regras trabalhistas, conferindo aos servidores públicos uma base normativa homogênea para o exercício de suas atividades laborais.

Nesse contexto, a unificação das normas trabalhistas proporciona não apenas uma maior segurança jurídica aos servidores, mas também facilita a gestão administrativa, simplificando

BRMCO



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

procedimentos de seleção, avaliação e progressão na carreira, o que, por conseguinte, contribui para a eficiência do serviço público prestado à comunidade local.

Ademais, a padronização das regras trabalhistas possibilita um controle mais efetivo por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade civil, fomentando a transparência e a accountability na gestão pública. Tal medida está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da administração pública, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Portanto, fundamentado na busca pela equidade, eficiência, transparência e valorização do servidor público, o presente projeto de lei complementar representa um avanço significativo no sentido de modernizar e aprimorar a gestão dos recursos humanos no âmbito do Município de Delmiro Gouveia, visando sempre à promoção do interesse público e ao bem-estar da comunidade local.

Nesse sentido, confiamos na compreensão e apoio desta Casa Legislativa, contando com a imediata aprovação deste importante projeto.



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

PREFEITA





Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
DELMIRO GOUVEIA/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA**, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia o seguinte **PROJETO DE LEI**:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia, de suas autarquias e fundações públicas.

RRRmcosu



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Parágrafo único - O regime jurídico nesta lei é o estatutário.

Art. 2º - Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista, contratados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, considerados estáveis pelo artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão enquadrados automaticamente no Quadro Próprio da Prefeitura, em cargos equivalentes aos mesmos empregos, níveis e referências em que se encontram.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere este artigo ficam transformados em cargos.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo será considerado o tempo de serviço prestado nas empresas de economia mista do Município e suas subsidiárias integrais.

Art. 3º - Os servidores não abrangidos pelo artigo anterior, admitidos até 16 de dezembro de 1993, que solicitaram formalmente sua regularização, passarão a integrar o Quadro Próprio da Prefeitura, em cargos equivalentes aos mesmos empregos, níveis e referências em que se encontravam.

Parágrafo único - Os empregos ocupados pelos servidores referidos neste artigo, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, são transformados em cargos públicos, sujeitos ao regime único desta lei.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º - Cargo público, para os efeitos desta Lei é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Art. 8º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Art. 9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

RRMcosu



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - Aptidão física e mental;

VI - não estar incompatibilizado para o serviço público.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos na Administração Pública do Município e seus regulamentos.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais se reservará um percentual das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do poder executivo.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinação de cargo vago;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

RFRmcase



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

III - a indicação do vencimento;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II- ascensão funcional;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII – recondução;

VIII – Transferência

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

I - provas ou provas e títulos;

II - cumprimento de Programa de Formação Inicial, quando exigido em edital.

§ 2º - Na hipótese de realização de concurso público em duas etapas, os candidatos classificados na primeira etapa serão matriculados no Programa de Formação Inicial, em número determinado no edital de abertura de concurso público.

RFRMCOZ



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 3º - O candidato classificado na primeira etapa e matriculado no Programa de Formação Inicial perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento inicial do cargo pleiteado, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor do Município.

§ 4º - A classificação final será resultante do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas duas etapas que terão pesos estabelecidos em edital.

§ 5º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos, estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados, desde que previsto em edital.

§ 6º - O ingresso do servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertence, se dará na classe e padrão iniciais do cargo.

Art. 15 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 02 (dois anos), podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17 - Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação;

II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado;

III - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos aprovados.

Art. 18 - A nomeação far-se-á:

SEÇÃO III



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

DA NOMEAÇÃO

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 19 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou ascensão funcional.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 6º - No ato da posse o servidor nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 7º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 8º - Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica do Município.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

RFRMcosu



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 22 - Cumpre à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data de publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão ou aproveitamento;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 26 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 28 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, será estabelecida em lei própria, obedecendo sempre à proporcionalidade da remuneração com a carga horária.

Delmiro



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 29 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada máxima semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou legislação específica.

Art. 30 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial do estudante não dá ao servidor o direito a diminuição da jornada semanal de trabalho.

Art. 31 - Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgão ou entidade cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único - Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 32 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, serão descontadas da remuneração do servidor, conforme a seguinte regra:

I - aos servidores que desenvolvem sua carga horária de segunda à sexta-feira, o desconto de faltas será feito proporcionalmente à remuneração diária do servidor, tendo como base de cálculo o número de dias úteis no período de apuração;

II - aos servidores que desempenham suas funções em escalas de revezamento ou em plantões, os descontos de faltas serão proporcionais à quantidade de horas faltosas, tendo como base de cálculo a quantidade de horas mensais do cargo;

EFM/Cosh



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

III - aos servidores que desenvolvem sua carga horária semanal entre um e quatro dias consecutivos, o desconto de faltas será proporcional à remuneração diária do servidor, tendo como base cálculo o total de dias nos quais o servidor estaria em atividade no período de apuração;

IV - para efeito de cálculos, as horas mensais serão obtidas multiplicando-se as horas semanais por 05 (cinco) vezes.

Art. 33 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores a saber:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - produtividade;

IV - responsabilidades;

V - capacidade de iniciativa.

Parágrafo único - Sendo servidor público do Município, ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 35 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala.

Art. 36 - A avaliação do servidor poderá ser promovida a partir do décimo segundo mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público do Município, ou no quarto mês em se tratando de servidor.

RFRMCOSE



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 37 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento, até o prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - As avaliações das chefias imediatas e mediatas serão apreciadas em caráter final por um Comitê Técnico, criado especialmente para este fim.

§ 2º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de sua defesa.

§ 3º - Pronunciando-se pela exoneração ou retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente

§ 4º - É vedado o desvio de função.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 38 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 39 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 40 - Ascensão funcional é a passagem do servidor público da última classe ou classe única de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - Em se tratando de servidor do magistério público, aplica-se o disposto na lei que institui o respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

RFRMCoze



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 41 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, observada a habilitação exigida.

§ 3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe e padrão correspondam ao vencimento mais aproximado ao cargo de origem.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 42 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta e cinco anos de idade;

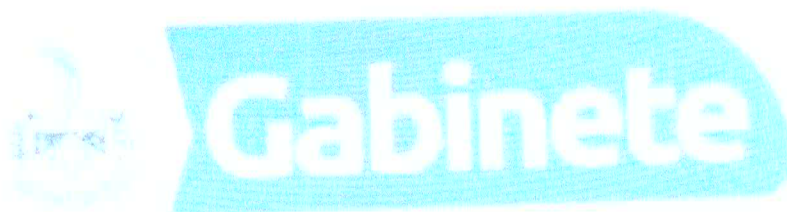
II - não conte com mais de trinta e cinco anos de serviço, incluído o tempo da inatividade se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino.

§ 2º - No caso de servidor do magistério ocupante do cargo de professor, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte e cinco para o sexo feminino.

Art. 43 - A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tenha sido transformado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 44 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o que dispõe o artigo 50.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo do servidor a ser reintegrado, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 45 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

SEÇÃO XII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46 - Transferência é a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertence a quadro de pessoal diverso, de órgão do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, em qualquer hipótese condicionada à existência da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

RFEMCOZU



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 48 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – A Divisão de Desenvolvimento e Administração de Pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração do Município.

Art. 49 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pela Junta Médica do Município.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 50 - Será declarado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica do Município.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA REMOÇÃO, DO ACESSO E DA CESSÃO

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 51 - Lotação é a quantidade dos cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 52 - Lotação específica é a designação de servidor para ter exercício em unidade administrativa do município.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cessão segundo as condições estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 53 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

RFMCO2



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 54 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade independentemente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 55 - Acesso é a designação de servidor de carreira para exercer função de direção, chefia ou assessoramento.

SEÇÃO V DA CESSÃO

Art. 56 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionários.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na Secretaria de Administração do Município.

§ 3º - Mediante a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal.

§ 4º - Dar-se-á cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos, os objetivos culturais, assistenciais, filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesse comuns à cessionária e ao Município de Delmiro Gouveia.

RFRMCOSE



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial;
- IX - transferência.

Art. 58 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

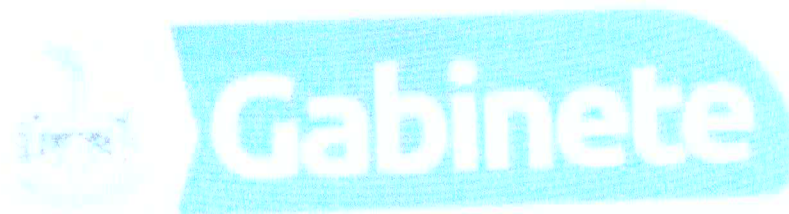
Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo previsto no artigo 50 desta Lei, for extinta a disponibilidade;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade de demissão por abandono de cargo;
- IV - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 59 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á quando do afastamento para mandato classista.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade, ou dependerá de designação da autoridade competente.

§ 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando:

I - o cargo comissionado ou função de confiança forem exercidos por titulares de unidades administrativas organizadas em nível de direção, chefia ou assessoramento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento.

§ 3º - A gratificação do servidor efetivo investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Plano de Cargos e Salários do município.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, excluindo-se os adicionais ocasionais.

Parágrafo único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis e serão denominados como vencimentos.

Art. 63 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 1º do artigo 156 desta lei;

RFRmeose



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

IV- a parcela correspondente à produtividade, quando fora do exercício das atribuições do cargo ou função, exceto os casos previstos em lei;

V - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido.

Art. 64 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - O limite máximo das consignações facultativas será definido em regulamento.

Art. 65 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais conforme acordo firmado entre servidor e Município.

Art. 66 - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 67 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 68 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II- gratificações e adicionais;

III – vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.

Parágrafo único - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 69 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

RFRMcosi



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 70 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

Art. 71 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 72 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de viagem não cobertas por diárias e será fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada em razão das necessidades de gastos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 73 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviço não prestados.

Art. 74 - Poderá ser concedido ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento, quando por interesse da administração e com aplicação prática na área de atuação, ainda que desenvolvidos na sede do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo referida neste artigo destina-se exclusivamente a ressarcimento de despesas com inscrição e mensalidades de mencionados cursos, ficando o servidor obrigado a apresentar comprovante de conclusão, sob pena de devolução da ajuda recebida.

Art. 75 - O servidor deverá prestar conta dos recursos recebidos, quando do retorno à origem ou conclusão do curso referido no artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 76 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação, locomoção urbana e hospedagem, independentemente de comprovação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento tiver duração de trinta ou mais dias, o servidor não fará jus a diária e sim a ajuda de custo.

§ 3º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 78 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 79 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II – décimo terceiro vencimento;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – Complemento de carga horária;

premiado



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

IX – gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso, ou comissão processante;

X – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 80 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 81 - A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 82 - Os percentuais de gratificações são os estabelecidos no Plano de Cargos e Salário do município respeitando, em qualquer hipótese, o teto remuneratório incidente.

§ 1º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

§ 2º - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 83 - A designação para o exercício de função de confiança é de competência do Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegada a titulares de órgãos e entidades.

SUBSEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 84 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

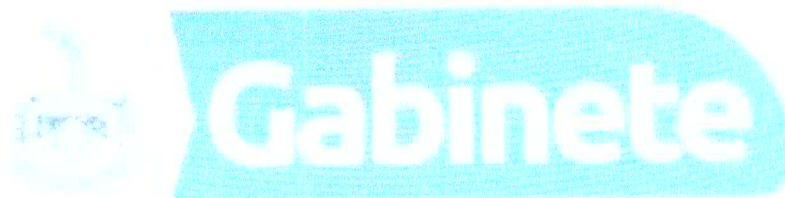
§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Não integram a remuneração para efeito de cálculo do décimo terceiro vencimento, a vantagem prevista no inciso II, do artigo 79 e a ajuda de custo prevista nos artigos 72 e 74 desta lei.

Art. 85 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º - a critério da administração pública, o décimo terceiro salário poderá ser pago em forma de adiantamento nos meses de janeiro a novembro do exercício corrente.

RFRMcosen



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 2º - Calculado o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

Art. 86 - O décimo terceiro vencimento será extensivo aos aposentados e pensionistas e beneficiários.

Art. 87 – O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre vencimento do cargo ocupado, salvo se o servidor estiver submetido a plano de cargos e carreiras, hipótese em que a progressão funcional prevista no plano substituirá o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Os ênios são inacumuláveis, nos termos do artigo 69 desta lei.

§ 2º - O adicional é devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não sendo permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS

Art. 89 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

RFRMcosh



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 90 – O adicionais de insalubridade ou periculosidade serão concedidos de acordo com os níveis de exposição dos servidores, atestados em laudos de insalubridades emitidos pelo serviço de saúde e segurança do trabalho, nos percentuais sobre o vencimento básico do cargo, sendo:

- I - 10% para atividades insalubres com grau de risco mínimo;
- II - 20% para atividades insalubres com grau de risco médio;
- III - 40% para atividades insalubres com grau de risco máximo;
- IV - 30% para atividades perigosas.

Art. 91 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, após avaliação do risco para o conceito, pela Junta Médica do Município.

Art. 92 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

Art. 93 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 94 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em cujas condições de vida justifiquem tal condição, conforme regulamentação.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

BFMelozi



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 96 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias e prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida a renovação uma única vez.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§ 2º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário, em nenhuma hipótese, será incorporado ao vencimento.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 97 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos ou ainda em forma disposta no plano de cargos e carreiras.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 - O servidor fará jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração a título de adicional de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 99 - O pagamento do adicional de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

SUBSEÇÃO VIII DO COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA

Art. 100 – quando do interesse público, devidamente justificado, poderá ser concedido adicional remuneratório ao servidor por desempenho de carga horária semanal superior a do cargo, proporcional à quantidade de horas excedentes, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 29 desta lei.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO OU AUXILIAR DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO; OU COMISSÃO PROCESSANTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

BRMcosta



§ 4º - somente farão jus à gratificação descrita no caput, os servidores que desenvolverem os trabalhos na comissão simultaneamente com as atribuições dos cargos que ocupam, salvo na hipótese prevista no § 1º do artigo 172 desta lei.

Art. 105 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 106 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 108 - Perderá o direito de férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias:

§ 1º - das licenças previstas nos incisos I, IV e V do artigo 111 desta lei.

§ 2º - do afastamento previsto no inciso I e inciso II caso opte pela remuneração do cargo eletivo, do artigo 121 desta lei.

§ 3º - do afastamento previsto na alínea b); inciso III do artigo 121 caso o servidor opte pela remuneração do cargo eletivo.

Art. 109 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e o fracionamento

Art. 110 - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será dela indenizado, incluindo-se o adicional de férias, à razão de um doze avos por mês trabalhado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II- para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesse particular;

VI - para desempenho de mandato classista;



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

VII – Outras, prevista em legislação específica.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de comprovação do parentesco e de inspeção pela Junta Médica do Município, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos II, III, V e VI.

Art. 112 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante comprovação pela Junta Médica do Município.

§ 1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através da assistência social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica do Município, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - As licenças intermitentes, com períodos de interrupção inferiores a trinta dias, serão consideradas sucessivas para fins de cômputo de prazo e pagamento da remuneração.

§ 4º - Não se considera assistência pessoal prestada ao doente a representação dos seus interesses econômico ou comerciais.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário federal ou estadual, que for mandado servir em outro ponto do território nacional, no exterior ou que for exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

EFM Cosi



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 1º - A licença será pelo prazo que perdurar a situação prevista neste artigo e sem remuneração.

§ 2º - Ao servidor em comissão ou função de confiança, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 116 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à entrada de pedido de registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante de registro da candidatura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 117 - A critério da Administração, o servidor poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período, quando o servidor deverá retomar suas atividades.

§ 1º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

RFM/MS



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 3º - Revogada a licença, nos termos do § 2º deste artigo, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4º - Não se concederá licença ao servidor em estágio probatório.

§ 5º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, sessenta dias do término da inicial.

Art. 118 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular depois de decorridos dois anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 119 - Ao servidor em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

RFRMCOZ



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível enquanto durar o seu mandato.

§ 3º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 122 - Poderá ser permitido o afastamento do servidor para realização de estudos em outras localidades, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração.

§ 1º - A autorização para o afastamento de que trata este artigo é da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo só será permitido quando o programa de estudos for de interesse para o Município.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, atualizada monetariamente.

§ 4º - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município terá todos os direitos e vantagens do cargo, ficando obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento.

§ 5º - O servidor ficará obrigado a apresentar, ao reassumir o cargo, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação ou certificado de habilitação, se for o caso.

RMCose



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 6º - O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão do afastamento para estudo, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 123 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II- por dois dias, para se alistar como eleitor;

III- por oito dias consecutivos em razão de:

casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – por oito dias consecutivos em razão do nascimento da criança, para o pai.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 125 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 123 desta lei, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador ou Prefeito;

IV - afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

V - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

RFRM Gese



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

VII - missão de estudo e aperfeiçoamento, quando autorizado o afastamento;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - faltas justificadas;

XI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para o desempenho de mandato Classista;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para o serviço militar;

e) cessão para órgãos ou entidades de outras esferas de governo;

XII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior;

XIII - expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Considera-se como de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado junto às empresas de economia mista do Município e suas subsidiárias integrais.

Art. 126 - É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço prestado, em qualquer regime de trabalho, à administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de cessão.

Art. 127 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política, no caso do § 1º do artigo 116 desta lei;

III - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

RRMcosh



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova ou disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 129 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 131 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 132 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 133 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 135 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 136 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 137 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 138 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, revogando-se quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 139 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 140 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas pelo sigilo;



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade os demais servidores e o público em geral;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será obrigatoriamente apurada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 141 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuições que sejam de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

VI - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários;

IX - atribuir a outro servidor funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

X - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar, velada ou ostensivamente, de trabalhos objeto de contratação pelo Município, a terceiros;

XIV - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com o horário de trabalho;

XVII - abandonar o cargo, configurando-se pela ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

XVIII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de seis meses;

XIX - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XXI - agir com improbidade administrativa;

RFRMcosen



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

XXII- praticar insubordinação grave em serviço;

XXIII - praticar ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIV- revelar segredo de que teve conhecimento em função do cargo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 142 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão e nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Municipal, somente será liquidado na forma prevista no artigo 65 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

RFRmosu



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 149 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 150 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 151 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 152 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, incisos I a V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação de proibição, constantes do artigo 141, incisos VI a XI, não podendo exceder de noventa dias.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 154 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade será requerido pelo interessado e não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - transgressão do artigo 141, incisos XII a XXIV;
- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV - aplicação irregular de dinheiro público;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VI - corrupção;
- VII - acumulação ilegal de cargos ou empregos.

Art. 156 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

RRMCOSE



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 157 - O ato que demitir o servidor do Município mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos incisos II, IV, V e VI do artigo 155 desta lei.

Art. 158 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 159 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do inciso XXI do artigo 141 e incisos IV, V e VI do artigo 155 desta lei, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 161 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XII e XIV do artigo 141 desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do inciso XXI do artigo 141 ou incisos II, IV, V e VI do artigo 155 deste Estatuto.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder executivo, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - pelo titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a trinta dias;

III - pela autoridade administrativa imediatamente inferior à referida no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A conversão em multa será feita pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

REFORMAS



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr pelo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

RFRMLOSE



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta dias), de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o presidente.

I - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros;

II - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 170 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 171 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

RRRmcosen



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

III - julgamento.

Art. 172 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da constituição da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 173 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174 - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 175 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexada aos autos.

RFM/CS



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178 desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

BFRMCose



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 182 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa e acompanhar o processo até a decisão final.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 184 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 185 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186 - O processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 187 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

RFRMCOSE



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmiroguveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162 desta lei.

Art. 188 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 163 desta lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 192 - O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Reencosch



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador Geral do Município que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 169 desta lei.

Art. 198 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 162 desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

RF RMCos



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Os servidores do Município de Delmiro Gouveia serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Art. 204 – Em caso de implantação de regime próprio de previdência social no Município, o mesmo será disciplinado em legislação própria.

Art. 205 – Os atuais aposentados, pensionistas e beneficiários remanescentes do extinto regime próprio de previdência social – ISEMDEG – serão regidos pela legislação própria do referido instituto de previdência.

Art. 206 – Poderão ser concedidos complementos de benefícios previdenciários, desde que disciplinados em lei específica.

TÍTULO VII DO QUADRO DE CARGOS

Art. 207 – O quadro de cargos do Município de Delmiro Gouveia será o estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam extintos os cargos e as vagas que não constem nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 208 - O Anexo I desta Lei estabelece os valores de referência para o salário inicial dos servidores públicos efetivos do Município de Delmiro Gouveia, ressalvadas as disposições específicas previstas em editais de concursos públicos e outras normas legais.

Art. 209 - Ficam estabelecidos os cargos comissionados do Município de Delmiro Gouveia, com as denominações, vagas, símbolos e vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Delmiro Gouveia



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Parágrafo único. Os cargos comissionados referidos neste artigo são de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 210 - Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos públicos efetivos do Município de Delmiro Gouveia, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

Art. 211 - Ficam transformados 03 (três) cargos de “Auxiliar da Guarda Escolar” em “Vigilante Escolar”; ficam transformados 05 (cinco) cargos de “Magarefe” em “Auxiliar de Serviços Gerais”; ficam transformados 02 cargos de “Professor de Biologia” e 03 cargos de “Professor de Física” em “Professor de Ciências”; ficam transformados 01 cargo de “Professor de Didática” e 12 cargos de “Professor Substituto” em “Professor nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental de 1ª ao 5º Ano”.

Parágrafo único. As vantagens dos servidores públicos remanejados do cargo de Auxiliar da Guarda Escolar para o cargo de Vigilante Escolar deverão ser convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, conforme disposto no Art. 102 desta Lei.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, conforme regulamentação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove, mediante justificação judicial, união estável como entidade familiar.

Art. 214 - O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de servidores do Município, terá validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 215 - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pela Junta Médica do Município.

Delmiro Gouveia



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 216 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 217 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que descumprir ou permitir que se descumpra o disposto neste artigo.

Art. 218 - Aos Sindicatos dos Funcionários Públicos do Município de Delmiro Gouveia, será assegurada a representatividade dos direitos e interesses individuais ou coletivos dos servidores perante o governo e demais autoridades administrativas municipais, bem como a participação nos colegiados dos órgãos públicos do Município, em que o interesse profissional e previdenciário do servidor seja objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades públicas do Município obrigam-se a prestar informações ao Sindicato, quando se tratar de assunto de interesse individual ou coletivo dos servidores, sob pena de responsabilidade.

Art. 219 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor do Município, ativo ou inativo.

Art. 220 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público do Município.

Art. 221 - O Chefe do Poder Executivo baixará, por decreto, o horário de expediente das repartições do Município.

Art. 222 - O Dia do Funcionário Público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 223 - Poderão ser instituídos para servidores do Município os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e da redução dos custos operacionais do serviço público do Município;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

RFRMCOSE



Gabinete

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 224 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ideológica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 - São assegurados ao servidor os direitos de livre associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 226 - É assegurado à gestante mudança de função no mesmo cargo, sem prejuízo de vencimento e promoções, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a comprovação da gravidez, no caso de ser sua atividade considerada prejudicial, de acordo com laudo médico ratificado pela Junta Médica do Município.

Art. 227 - Ao faltar ao serviço por motivo de doença, o servidor fica obrigado a fazer a comunicação ao órgão de pessoal em até 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput deste artigo, impede, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

Art. 228 - Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 - São considerados estáveis no serviço público do Município os servidores em exercício que, mesmo não tendo sido admitidos mediante aprovação em concurso público, contavam com pelo menos cinco anos continuados de exercício no serviço público no dia 05 de outubro de 1988.

§ 1º - Considera-se, para efeito do que dispõe este artigo, o tempo de serviço prestado nas empresas de economia mista do Município e suas subsidiárias integrais.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 230 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo percebidas em desacordo com esta lei serão imediatamente reduzidas aos limites dela decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

REMICOS



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Art. 231 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 623, de 16 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA



RFRMCoza

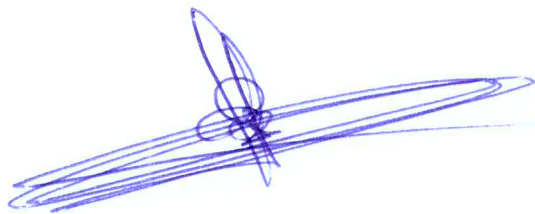
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO
AGENTE ADMINISTRATIVO	37	R\$ 1.412,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	113	R\$ 2.824,00
AGENTE DE ENDEMIAS	36	R\$ 2.824,00
AGENTE DE TRÂNSITO	18	R\$ 1.412,00
AGENTE SANITÁRIO	7	R\$ 1.412,00
ALMOXARIFE	3	R\$ 1.412,00
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	3	R\$ 3.888,00
ARQUITETO	1	R\$ 1.443,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	64	R\$ 1.412,00
ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	12	R\$ 1.412,00
ASSISTENTE SOCIAL	13	R\$ 1.443,00
AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1	R\$ 4.323,94
AUXILIAR DE CIRURGIÃO DENTISTA	7	R\$ 1.412,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	19	R\$ 1.412,00
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	7	R\$ 1.412,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	128	R\$ 1.412,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	68	R\$ 1.412,00
BIÓLOGO	1	R\$ 1.443,00
BIOMÉDICO	1	R\$ 1.443,00
CARPINTEIRO	3	R\$ 1.412,00
CONTADOR	2	R\$ 1.443,00
COZINHEIRO	6	R\$ 1.412,00
DIGITADOR	1	R\$ 1.412,00
EDUCADOR FÍSICO	7	R\$ 1.412,00
ELETRICISTA	7	R\$ 1.412,00
ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO	2	R\$ 1.586,00
ELETRICISTA DE AUTOS	2	R\$ 1.412,00
ENFERMEIRO	17	R\$ 1.443,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1	R\$ 1.443,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	R\$ 8.882,50
ENGENHEIRO CIVIL	4	R\$ 6.270,00
ENGENHEIRO DO TRABALHO	1	R\$ 6.270,00
FARMACÊUTICO 20H	1	R\$ 1.412,00
FARMACÊUTICO 30H	1	R\$ 1.443,00
FISCAL AMBIENTAL	1	R\$ 1.412,00
FISCAL DE TRIBUTOS	3	R\$ 2.515,14
FISIOTERAPEUTA	5	R\$ 1.443,00
FONOAUDIÓLOGO	2	R\$ 1.443,00
GARI	59	R\$ 1.412,00
GUARDA MUNICIPAL	121	R\$ 1.788,55
MECÂNICO	1	R\$ 1.412,00
MÉDICO	19	R\$ 2.028,00
MOTORISTA	49	R\$ 1.412,00
MOTORISTA ESCOLAR	41	R\$ 1.412,00
NUTRICIONISTA	4	R\$ 1.443,00
ODONTÓLOGO	10	R\$ 1.443,00
OFICIAL ADMINISTRATIVO	29	R\$ 1.412,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	4	R\$ 1.412,00
PEDREIRO	13	R\$ 1.412,00
PINTOR	1	R\$ 1.412,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	2	R\$ 6.250,00
PROFESSOR DE ARTES	2	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE CIÊNCIAS	11	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	11	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO	3	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	9	R\$ 2.092,03

efrmlose

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO
PROFESSOR DE HISTÓRIA	10	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	9	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	14	R\$ 2.092,03
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	12	R\$ 2.092,03
PROFESSOR NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	478	R\$ 1.660,39
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	66	R\$ 1.660,39
PSICÓLOGO	7	R\$ 1.443,00
RECICLADOR	6	R\$ 1.412,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	18	R\$ 1.412,00
SOLDADOR	1	R\$ 1.412,00
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	2	R\$ 1.412,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	2	R\$ 1.412,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	14	R\$ 1.412,00
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	5	R\$ 1.412,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	2	R\$ 1.412,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1	R\$ 1.443,00
TURISMÓLOGO	1	R\$ 1.443,00
VETERINÁRIO	2	R\$ 1.443,00
VIGILANTE ESCOLAR	18	R\$ 1.412,00



RFRMCOSE

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ANEXO II - CARGOS COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS

GRUPO - ACESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	VENCIMENTO
ANALISTA ADMINISTRATIVO DE CONTROLE INTERNO	CA-1	1	R\$ 3.888,00
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CA-2	350	R\$ 1.412,00
ASSESSOR DE GABINETE DA SMTT	CA-3	1	R\$ 1.412,00
ASSESSOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO	CA-4	25	R\$ 3.100,00
ASSESSOR ESPECIAL DE IMPRENSA	CA-5	3	R\$ 3.100,00
ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO	CA-6	4	R\$ 5.000,00
ASSESSOR JURÍDICO	CA-7	15	R\$ 2.850,00
ASSESSOR JURÍDICO DA SMTT	CA-8	1	R\$ 3.100,00
ASSESSOR TÉCNICO	CA-9	10	R\$ 2.120,00

GRUPO - CHEFIA

CHEFE DE DIVISÃO	CH-1	96	R\$ 1.612,00
CHEFE DE GABINETE DA OUVIDORIA	CH-2	1	R\$ 2.200,00
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	CH-3	1	R\$ 10.000,00
CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO	CH-4	11	R\$ 1.412,00
CHEFE DE SETOR	CH-5	124	R\$ 1.512,00
CHEFE DE UNIDADE	CH-6	130	R\$ 1.412,00
COORDENADOR DA SMTT	CH-7	1	R\$ 1.412,00
COORDENADOR DE ATIVIDADES	CH-8	14	R\$ 2.000,00
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	CH-9	1	R\$ 2.200,00
COORDENADOR DE FOLHA DE PAGAMENTO	CH-10	2	R\$ 3.500,00
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO, ENGENHARIA, TRAFEGO E ESTATÍSTICA	CH-11	1	R\$ 2.200,00
COORDENADOR DE PROJETOS	CH-12	17	R\$ 3.500,00
COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CH-13	1	R\$ 7.000,00
COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CH-14	1	R\$ 7.000,00
COORDENADOR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CH-15	1	R\$ 3.100,00
COORDENADOR EXECUTIVO	CH-16	15	R\$ 2.700,00
COORDENADOR FINANCEIRO	CH-17	8	R\$ 3.100,00
COORDENADOR FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CH-18	1	R\$ 7.000,00
COORDENADOR TÉCNICO	CH-19	10	R\$ 2.500,00

GRUPO - DIREÇÃO

DIRETOR CONTÁBIL	CD-1	1	R\$ 5.000,00
DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL	CD-2	1	R\$ 3.880,00
DIRETOR DA SMTT	CD-3	1	R\$ 3.880,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CD-4	25	R\$ 2.900,00
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CD-5	1	R\$ 3.100,00
DIRETOR-ADJUNTO DA GUARDA MUNICIPAL	CD-6	1	R\$ 2.700,00
DIRETOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL	CD-7	1	R\$ 5.000,00
GERENTE DE PROGRAMA	CD-8	3	R\$ 1.600,00
GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS	CD-9	1	R\$ 3.100,00
GESTOR MUNICIPAL DE CONTRATOS	CD-10	1	R\$ 3.100,00

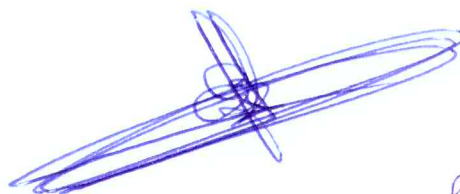
GRUPO - GESTÃO E CONTROLE

CONTROLADOR GERAL INTERNO	GC-1	1	R\$ 10.000,00
CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL	GC-2	1	R\$ 2.200,00
OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL	GC-3	1	R\$ 2.200,00
OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO	GC-4	1	R\$ 3.100,00
PREFEITO	GC-5	1	R\$ 25.000,00
PREGOEIRO	GC-6	2	R\$ 3.200,00
PROCURADOR GERAL	PGM-1	1	R\$ 10.000,00
PROCURADOR-ADJUNTO	PGM-2	1	R\$ 7.000,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	GC-7	11	R\$ 10.000,00
SECRETÁRIO-ADJUNTO MUNICIPAL	GC-8	11	R\$ 7.000,00
SUBCONTROLADOR INTERNO	GC-9	1	R\$ 10.000,00
SUBPROCURADOR GERAL	SUB-1	3	R\$ 5.000,00
SUPERINTENDENTE DA SMTT	GC-10	1	R\$ 5.000,00
VICE - PREFEITO	GC-11	1	R\$ 16.666,60

RPMCon

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ANEXO III – ALTERAÇÃO DE NOMECLATURAS DE CARGOS

CARGO	NOVA NOMECLATURA
PROFESSOR DE ATIVIDADES DE 1ª A 4ª SÉRIE	PROFESSOR NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO
PROFESSOR DE ATIVIDADES	PROFESSOR NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	PROFESSOR NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1ª A 4ª SÉRIE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL



ERMOSU



MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Divisão de Desenvolvimento e Administração de Pessoal

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro para Projeto de Lei

I. IDENTIFICAÇÃO

Nome do Projeto de Lei: Reformulação do Estatuto dos Servidores e do Quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Município de Delmiro Gouveia

Número do Projeto de Lei: 07/2024

Autor do Projeto de Lei: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

Data: 11/04/2024

II. RESUMO DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei visa reformular e modernizar o estatuto dos servidores e o quadro de cargos efetivos e comissionados do município. As principais alterações propostas incluem:

- Extinção de cargos obsoletos;
- Inclusão da etapa de formação inicial para novos concursados, desde que exigida em edital;
- Base de cálculo das horas mensais (horas semanais multiplicadas por cinco);
- Criação da ajuda de custo para despesas não cobertas pela diária; facultada à Administração;
- Criação do complemento de carga horária, para casos excepcionais;
- Gratificação pelo encargo de membro de banca de concurso ou comissão processante;
- Redução do adicional noturno para 25%;
- Novas regras para o desconto de faltas;
- O gozo das férias poderá ser fracionado em até 03 (três) períodos;
- Licença para tratar de pessoa da família até 30 dias prorrogável por mais 30, período maior que este serão sem remuneração;
- Licença sem vencimentos limitada a 2 anos prorrogável por igual período e somente será concedida uma nova licença após 2 anos do término da primeira;

- Extinção de diversos cargos efetivos e comissionados que não eram ocupados ou já se mostravam antiquados em relação à realidade atual do Município;
- Ajustes de nomenclaturas dos cargos.

III. ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

- Análise Preliminar:

O projeto de lei não gera impacto orçamentário-financeiro significativo, pois as alterações propostas não incidem em aumento de despesa de pessoal. As principais razões para essa conclusão são:

- As poucas vantagens pecuniárias que estão sendo criadas, são facultadas ao Município concedê-las ou não;
- O vencimentos de alguns cargos comissionados que estão sendo majorados, serão todos compensados com a redução das gratificações que são concedidas ao servidores que ocupam tais cargos, servindo somente para adequação do vencimento à realidade operacional dos cargos, por exemplo: O projeto de lei prevê o aumento do vencimento do cargo de Assessor Jurídico de R\$ 1.412,00 para R\$ 2.850,00, visto que o valor atual é totalmente incompatível com a função, mas os servidores são gratificados e estas gratificações serão retiradas na mesma proporção do aumento do vencimento base.

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei não apresenta impacto orçamentário-financeiro significativo, dispensando a necessidade de estudo detalhado.

VI. ASSINATURA


PEDRO HENRIQUE VANDERLEI

Agente Administrativo / Departamento Pessoal

Divisão de Recursos Humanos
PEDRO HENRIQUE VANDERLEI
Diretor - Matr. 002080